



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500509-03.2023.8.26.0598, da Comarca de Jaú, em que é apelante LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500509-03.2023.8.26.0598

Apelante: Luiz Gonzaga dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú
Voto nº: 184

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações das vítimas fortes e coerentes. Acusado flagrado por câmara de segurança e abordado por policiais logo após o crime. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Exasperação da pena em 1/4 (um quarto) em razão da dupla reincidência, sendo uma delas específica em crimes patrimoniais. Exasperação adequada e proporcional. Confissão espontânea não reconhecida. 3ª Fase: Aumento da pena em 1/3 (um terço) pela causa de aumento do art. 157, inc. VII, do Código Penal (arma branca). Pleito defensivo pelo reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Provas testemunhais e documentais confirmam a consumação do delito. Súmula 582/STJ. Regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto

contra a r. sentença de págs. 242/249, da MM Juíza de Direito Dra. Ana Virginia Mendes Veloso Cardoso, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Luiz Gonzaga dos Santos**, como incurso no artigo 157, § 2º, inc. VII, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Irresignado, o apelante postula: I) a absolvição por insuficiência probatória. Argumenta que pela “teoria da perda de uma chance probatória”, caberia o ônus ao órgão de acusação da prova da materialidade e autoria do crime, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, uma vez que não consta íntegra do vídeo desde o momento da abordagem das vítimas Barbara e Andreza. Subsidiariamente, requer II) a redução do coeficiente de aumento da pena-base em razão dos maus antecedentes; III) o reconhecimento da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência; IV) o reconhecimento da modalidade tentada do delito e; V) a fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena (págs. 262/277).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 286/288), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 308/312).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca,

porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 14h05min, na Avenida do Café, 730, Vila Ivan, nesta cidade e comarca de Jaú/SP, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, identificado a fl. 08 (fotos dele a fl. 26/33), subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, contra as vítimas Bárbara Cristina Gonzales, Andreza Fernanda Gavira e João Duarte Ferreira Filho, R\$2,00 em dinheiro, pertencente à vítima João Duarte Ferreira Filho” (págs. 1/2).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 3), boletim de ocorrência (págs. 12/13), auto de exibição e apreensão (págs. 16), auto de reconhecimento de objeto (págs.17), fotografias (págs. 20 e 28/35), imagens de vídeo (link pág. 22) e laudo pericial (165/172).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pelas imagens captadas e pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“É morador de rua viciado em drogas e que adentrou em uma loja nesta cidade na Avenida do Café para pedir dinheiro, e um Senhor que foi chamado por uma das vendedora chegando o tocou de lá com uma barra de ferro, saindo das dependências daquela loja sem levar nada, logo em seguida foi detido pela Polícia Militar mas redondezas e apresentado nesta Delegacia de Polícia; Que foi encontrado em seu poder uma faca e que portava este instrumento quando adentrou na loja para pedir dinheiro de esmola, faca esta que usa para fazer bicos; Que não usou esta faca no assalto” (pág. 10).

Em juízo, o apelante repetiu a versão apresentada em fase policial, voltando a negar a prática do crime de roubo e que adentrou a loja apenas em caráter de mendicância. Com o

escalonamento da tensão entre ele e as lojistas, apresentou a faca a fim de se proteger de João, que apareceu portando uma barra de ferro (vide mídia, págs. 203/204).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos, sobretudo diante do congruente relato das vítimas e pelas imagens de segurança captadas.

A vítima Andreza Fernanda Gavira, ouvida em fase policial, explicou que:

“[...] estava no interior da loja, sentada em frente ao balcão quando apareceu um indivíduo o qual deixou algumas caixas na frente da loja e entrou. Ele dizia que queria dinheiro e a depoente junto de Bárbara disseram que não tinham e então ele disse que seria obrigado a fazer um assalto e puxou uma faca que estava no bolso da bermuda dele e a empunhou. Que a depoente tentou se afastar e Bárbara conseguiu correr e então o indivíduo disse que se ela (Bárbara) trouxesse alguém iria matar, exigindo dinheiro. Que, o indivíduo viu um manequim com um cinto e tentou tirar o cinto do manequim. Enquanto ele tentava tirar, João (pai da proprietária da loja e que mora no sobrado acima) entrou com um ferro em mãos e empunhando a faca, o indivíduo disse que se ele não desse dinheiro iria matá-lo. Que, após insistir, João deu R\$2,00 (dois reais) ao meliante e então ele saiu. Que se não fosse o Senhor João lhe dar esta importância, com certeza iria levar coisas da loja e o dinheiro que estava no caixa” (pág. 7).

Em Juízo, ratificou suas declarações, acrescentando que estava atrás do balcão no momento que o apelante entrou na loja e anunciou que *“faria um assalto”* caso não lhe entregassem dinheiro. Foi Bárbara quem correu para chamar João para ajudá-las. O apelante disse que mataria quem tentasse impedi-lo. João entrou empunhando uma barra de ferro, mas o apelante continuou a proferir ameaças e só foi embora quando este lhe entregou dinheiro (vide mídia, págs. 203/204).

A vítima Bárbara Cristina Gonzales, ouvida em

fase policial, acrescentou que:

“estava no interior da loja juntamente da outra vendedora Andreza, momento em que um indivíduo deixou umas caixas na frente da loja, entrou e foi em direção ao balcão onde estava a declarante. Que, ele pediu dinheiro e a declarante não deu, e então ele pegou a faca e disse que era para dar dinheiro a ele senão ele iria levar tudo e que a dona sairia prejudicada pois ele faria um assalto. Que, ele empunhava a faca querendo dinheiro. Que, a declarante conseguiu correr e encontrou João na garagem da residência dele, sendo que João é pai da proprietária da loja e informou a ele que estavam assaltando a loja. A declarante conseguiu correr e acionar a polícia militar. Que, quando retornou, viu João entregando dinheiro ao indivíduo e ele indo embora” (pág. 8).

Em juízo, Bárbara declarou que o apelante entrou na loja e pediu dinheiro, o que lhe foi negado. Após a negativa, puxou uma faca e anunciou o roubo. Correu para o estacionamento e avisou João, pai da proprietária da loja, que entrou no estabelecimento com uma barra de ferro a fim de expulsar o apelante, mas que este só deixou o estabelecimento depois que João lhe entregou dinheiro (vide mídia, págs. 203/204).

João Duarte Ferreira, ouvido em fase policial, explicou que:

“[...] foi noticiado por umas das vendedoras da loja de nome Barbara que um indivíduo entrou e disse que queria dinheiro. Com a recusa, ele pegou uma faca do bolso e a empunhou, dizendo que se não dessem dinheiro a ele, faria um assalto. Conseguindo fugir Bárbara avisou o declarante que de pronto se deslocou as dependências da loja de sua filha chegando pegou um pedaço de ferro para se defender, pois o assaltante estava armado com faca permanecendo o autor ainda, querendo dinheiro mediante ameaça com o instrumento que portava o declarante lhe deu a quantia de R\$2,00 (dois reais) para ele e então ele saiu do local” (pág. 110).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, João Duarte ratificou suas declarações prestadas na Delegacia, ressaltando que foi informado por Bárbara de que na loja havia um homem armado com uma faca ameaçando as lojistas. Apanhou uma barra de ferro e

entrou no estabelecimento, momento em que visualizou o roubador com a faca em punho ameaçando a funcionária. Pediu que o réu baixasse a arma, mas este respondeu que iria furá-lo e matá-lo. Que entregou uma nota de R\$2,00, a fim de evitar um mal maior (vide mídia, págs. 203/204).

As vítimas Andreza, Bárbara e João reconheceram tanto o apelante, como a arma por ele utilizada (págs. 7, 8 e 9).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

A policial militar Aline Lima Ferrari relatou em Juízo que foi acionada via COPOM para atender a uma ocorrência. Chegando ao local dos fatos, encontrou as vítimas que lhe narraram o ocorrido e passaram a descrição do apelante. Efetuando diligências, localizou o apelante a menos de 300 (trezentos) metros da loja. Em revista pessoal, foi apreendida com ele a mesma arma usada no crime. Disse que durante a abordagem o apelante confessou o crime e explicou que o dinheiro subtraído da vítima João fora usado para adquirir entorpecentes. Adicionou que o apelante parecia estar sob o efeito de drogas (vide mídia, págs. 203/204).

Não bastasse, a filmagem da câmera de segurança da loja, ainda que não tenha captado a entrada do apelante, é clara ao revelá-lo no interior do estabelecimento apontado uma faca contra as vítimas (vídeo 1 – link pág. 22).

Diante desse quadro probatório, não restam dúvidas a respeito do envolvimento do apelante no roubo. Os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelas vítimas, somados aos depoimentos dos policiais, à prisão em flagrante e às filmagens de segurança constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em “perda de uma chance probatória”, muito menos em insuficiência de provas.

Por fim, em que pese a quantidade pecuniária subtraída (R\$ 2,00 reais), é inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, independentemente do valor patrimonial envolvido. Afinal, tal modalidade criminosa não atende ao requisito jurisprudencial

do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, pois o delito é exercido mediante violência ou grave ameaça, e também porque se trata de crime pluriofensivo, visando a proteção do patrimônio, e da incolumidade física e psíquica da vítima.

Portanto, a condenação do apelante era mesmo de rigor, fundamentada pelo comprometedor acervo probatório produzido.

Passa-se à análise das penas.

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base no coeficiente de 1/5 (um quinto) por considerar que: “*O acusado ostenta maus antecedentes (Proc. 0007359-60.2009.8.26.0063 fls. 140 e Proc. 0016468-65.2007.8.26.0302 fls. 144/145)*” (pág. 245).

O acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, uma vez que o réu possui, efetivamente, dois maus antecedentes, decorrentes de mais de uma condenação definitiva pela prática de furto, inclusive qualificado.

Assim, mantenho a pena-base em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Na segunda fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-intermediária no coeficiente de 1/4 (um quarto) por considerar: “*presente a agravante da reincidência, que se dá por duas condenações, uma delas específica (Proc. 0000055-35.2011.8.260.0302 fls. 140/141 e Proc. 0000300-71.2016.8.26.0431 fls. 142/143).*”

Assim como na primeira fase, o acréscimo foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, uma vez que o réu possui, efetivamente, duas reincidências, sendo inclusive reincidente específico em roubo qualificado.

E não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que o apelante alegou que entrou na loja apenas para pedir dinheiro em tom de mendicância, sem fazer uso de violência ou grave ameaça, ou seja, negou a prática do crime de roubo.

Desse modo, a pena intermediária deve permanecer em 6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

3ª Fase. Na terceira fase, correto o aumento da pena na fração de 1/3 (um terço), em razão de a grave ameaça ter sido praticada com o emprego de arma branca (art. 157, § 2º, inc. VII, do Código Penal), totalizando a pena em 8 (oito) anos de reclusão, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Não há que se falar em modalidade tentada do delito, uma vez que a consumação do crime de roubo ocorre tão logo há a inversão da posse da coisa após o emprego da violência, grave ameaça ou redução à incapacidade de resistência da vítima.

Nesse sentido, temos a Súmula n.º 582 do Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

Escorreita a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando a quantidade de pena imposta, a natureza do roubo aqui tratado, praticado com emprego de arma branca, pluralidade de vítimas e pela reincidência específica comprovada.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora